



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000016/2021
Processo: 9302-00 2021

Parecer Tallia Sobral Nunes - Comissão de Educação, Cultura e Turismo

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 16/2021, de autoria dos nobres Vereador Hitler Vagner Candido de Oliveira, João Wagner de Siqueira Antonio, Aparecido Reis Miguel Oliveira, André Luiz Vieira da Silva, que "Altera dispositivos da Lei Nº 10.777, de 15 de julho de 2004". O projeto propõe alterações nos processos de tombamento bens materiais no município de Juiz de Fora.

O projeto: 1. permite a utilização da Transferência do Direito de Construir de imóveis tombados; 2. inclui, dentre os membros do COMPPAC, um membro ou entidade indicado pela Câmara Municipal; 3. Inclui que propostas de tombamento devem ter laudo e memorial descritivo assinado por profissional de arquitetura e/ou engenharia com algumas informações descritas; 4. define o procedimento de pedido de vista entre os membros do COMPPAC; 5. condiciona o tombamento à aprovação de Lei pela Câmara Municipal; 6. realizações de Audiência Pública prévias a aprovação da Lei, dentre outras medidas.

Em parecer emitido por essa Vereadora em 28 de fevereiro de 2024, foram solicitadas diligências aos IAB e ao DMPAC. Um ofício externo ao presente processo foi enviado ao IAB por não se tratar de entidade da administração pública. Em resposta ao ofício, o DMPAC enviou parecer que se encontra anexado aos autos.

Quanto à competência da Comissão de Educação, Cultura e Turismo, compete a presente Comissão emitir pareceres sobre proposições relativas a: "1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação; 2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público; 3 - turismo, esportes e carnaval; 4 - ciência e tecnologia", conforme preceitua o art. 72, III, do Regimento Interno dessa Casa.

O parecer técnico emitido pelo setor competente aponta possíveis melhorias para o projeto de Lei em tela. Aqui destacaremos alguns pontos que coadunam com o entendimento desta vereadora acerca do mérito do projeto.

Inicialmente, a possível restrição implicada na inclusão do §1º no art. 11 da Lei 10.777 que dispõe que as propostas de tombamento devem ser constituídas com laudo e memorial descritivo assinado por profissional de arquitetura e/ou engenharia com algumas informações como data e responsável pela execução da obra e justificativa conceitual e teórica para a proteção. Essa disposição pode elidir do direito ao patrimônio cultural parte da população de nossa cidade, uma vez que ao restringir o exercício de propor tombamento de bens a profissionais habilidades, estariam sendo tolhidos da possibilidade a comunidade. A constituição endossa a participação popular no processo de salvaguarda do patrimônio, conforme relato no parecer: (a constituição) "reconhece a comunidade como o principal agente responsável por identificar seus referenciais culturais e designa, ao Poder Público, o seu devido papel de proporcionar os meios e mecanismos para salvaguardar tais bens em suas mais diversas especificidades."



Um ponto também apontado no parecer e já objeto de discussão em plenário e na Tribuna Livre realizada pelo IAB, temos a inconstitucionalidade da modificação proposta no art. 17, que usurpava a competência privativa do Poder executivo de realizar o tombamento administrativo.

Por fim, ressaltamos que a alteração do art. 18 pode prejudicar a salvaguarda dos bens, uma vez que a descrição do bem é essencial para o registro histórico e constitui "o instrumento mais importante no âmbito do Patrimônio Cultural".

Assim, estando a proposição sob análise desta Comissão, após exame dos autos legislativos e apontamentos pertinentes, libero para que siga os trâmites regimentais até o plenário onde manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 02 de abril de 2024.



Tallia Sobral Nunes
Vereadora Tallia Sobral - PSOL

